

## ASPECTOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL NO SÉCULO XXI

### AN OVERVIEW OF SLAVE LABOR IN BRAZIL IN THE 21ST CENTURY

*Silvana Souza Netto Mandalozzo<sup>1</sup>*  
*Sílvia Haas Amaral<sup>2</sup>*

**Resumo:** O artigo trata da questão do trabalho escravo no Brasil como um problema que ainda persiste na atualidade. O perfil do homem submetido à exploração assemelha-se em alguns aspectos com aquele de séculos atrás, sendo analfabetos e miseráveis, e a informalidade relaciona-se inteiramente com a prática. Há várias medidas de combate ao trabalho escravo, sendo uma das mais relevantes o Grupo de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego. Constatada a irregularidade da situação, a competência para a apuração do crime é da Justiça Federal. Os trabalhadores que encontram liberdade do trabalho escravo encontram grandes dificuldades de adaptação ao mercado de trabalho, pois geralmente ao saírem desses ambientes se encontram em certa vulnerabilidade, cabendo ao Estado a sua assistência para que tenham novas oportunidades.

**Palavras-chave:** Trabalho. Escravo. Exploração.

**Abstract:** This article addresses slave labor in Brazil as an issue that is still a concern in present days. The profile of exploited men at present is similar in some aspects to those of centuries ago, for example: illiterate and poor, and involved in informal activities to make a living. There are several measures to combat slave labor; one of the most relevant examples is the Mobile Inspection Group, from the Ministry of Labor and Employment. The federal court is responsible for solving irregular working situations. Workers who are freed from slave labor have difficulties in adapting to the labor market because they are usually vulnerable when they leave those environments. Therefore, the State is responsible for providing assistance and helping them find new opportunities.

**Keywords:** Work. Slave. Exploitation.

---

1 Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: <ssnmandalozzo@uepg.br>

2 Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). E-mail: <sil.haas@hotmail.com>

## 1 Introdução

O direito do trabalho, como muitos outros ramos do direito, necessita de certa adaptação à realidade que o Brasil hoje vive. Nesse caso, o tema atinente à exploração dos trabalhadores é o que será abordado no presente trabalho, o qual é existente desde os primórdios da sociedade brasileira, mas que hoje ocorre com muita frequência em muitas regiões do país.

O presente artigo trata do trabalho escravo no Brasil contemporâneo visando demonstrar que é necessário efetivar a proteção da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores. Será abordada a questão de como a Justiça e órgãos administrativos atuam para evitar esse tipo de exploração de mão de obra, visando preservar a tranquilidade das pessoas que buscam pela segurança de um emprego que possa suprir-lhes ao menos as necessidades básicas. A finalidade da atuação do Poder Público é não permitir que os trabalhadores atuem em ambientes de trabalho inadequados com desrespeito das mais variadas formas, com exploração irregular do labor, sem receber o justo pagamento e demais consectários legais.

Percebe-se que as inúmeras medidas tomadas pelo Estado hodiernamente muitas vezes não são suficientes para resolver o problema da escravidão nas diversas regiões do Brasil, já que a prática se dá com muito mais frequência do que as medidas muitas vezes alcançam. O problema é mais amplo do que aparenta ser e não basta atribuir a responsabilidade a uma ou outra instituição isolada. O fato é que muitos trabalhadores

encontram-se desgastados pelas formas degradantes de trabalho, e que discussões e reflexões de todo este meio relativo ao direito do trabalho são viáveis na busca de soluções efetivas para o problema.

Será utilizado o método hermenêutico e o recorte temporal será com noções do trabalho escravo desde o ano I a.C. até os dias atuais, sem existir a pretensão de esgotar o assunto.

## 2 Início do trabalho

O trabalho, inicialmente, por si só, foi taxado como algo castigante e torturador. Na obra de Evaristo de Moraes Filho (1978) cita-se Lucien Febvre: “A palavra veio do sentido tortura – *tripaliare*, torturar com *tripalium*, máquina de três pontas.”

Em seguida à domesticação dos animais e ao início da agricultura, com a escravidão, o homem fixou-se em determinados territórios, sendo que para se manter neste espaço ele necessitava de alimentos, tendo que para isto caçar, pescar, recolher frutos. Além de trabalhador escravo que era, também se caracterizava como produtor.

Foi no século I a.C., em Atenas e em Roma, que se formou a população escrava, sendo que a comida que recebida em troca de seu trabalho acabava sendo uma recompensa, e do outro lado, sua força era o rendimento da terra do seu proprietário. A mudança da escravidão para a servidão se deu no momento em que o homem, nessas condições, passa a ser visto não mais como apenas um objeto, mas como um homem sujeito a relações jurídicas, aderindo-se às glebas. Após, veio a fase do colonato e, enfim, inicia-se o

processo de ruralização, com as “villas”.<sup>3</sup> Finalmente, o trabalho passou a ser motivo de locações de obras e serviços (FERRARI; MARTINS FILHO; NASCIMENTO, 1998, p. 32-33).

## 2.2 Permanência dos seres humanos na escravidão histórica do Brasil

Os negros e mestiços, tanto aqueles que eram livres ou os que já foram libertos, lutavam intensamente nessas calorosas disputas pela abolição. Segundo a autora Emília Viotti da Costa, entre os mais empenhados lutadores pela liberdade escravocrata, entre alforriados e descendentes de cativos, estão Luis Gama, José do Patrocínio, Rebouças, Vicente de Sousa, Quintino de Lacerda, incluindo também políticos e poetas que se filiaram à causa, como Torres Homem e visconde de Inhomirim.<sup>4</sup> Toda essa questão não se baseava no costume étnico-racial, mas sim em ideias completamente socioeconômicas, pois estava em quesito o desenvolvimento (ou não) de um país recém-surgido.

Os ameríndios foram usados para a escravidão pelos colonizadores, mas como ensinar o trabalho para eles era muito difícil, não seria viável o seu “uso”. Já os nativos eram considerados preguiçosos e o

interesse dos colonizadores pelas mulheres era o de ter relações sexuais com as mesmas. Villegaignon,<sup>5</sup> francês recém-chegado ao Brasil, definia a situação da terra em que aqui encontraram ao seu amigo:

Este país era só vastidão e abandono. Não havia casas nem tetos telhados e nenhuma colheita ou cereal. Pelo contrário, havia povos selvagens e feroces, alheios a toda cortesia ou humildade, totalmente diferente de nós em seus métodos de educação. Eles não tinham religião nem qualquer conhecimento de honra ou virtude [...] o povo do lugar vive de um dia para o outro, sem se preocupar em cultivar a terra. Portanto, não encontramos depósitos de alimentos reunidos num só lugar, mas tivemos de ir cada vez mais longe para procurá-los e reuni-los.

Percebe-se o quanto as terras brasileiras eram vistas pelos estrangeiros como miseráveis e, portanto, a necessidade das nações estrangeiras em explorá-las.

Porém, no momento em que se assegurou a libertação dos escravos, aqueles que foram soltos simplesmente perderam a moradia fornecida por seus senhores e saíram sem dinheiro algum, tendo que enfrentar situações semelhantes às de seus tempos de escravidão, pois não tinham nenhuma base de educação e os trabalhos que sabiam realizar era apenas os domésticos e rurais. Além disso, o imperador da época desta libertação não se preocupou em criar políticas sociais ou educacionais para que estas pessoas pudessem ter melhores oportunidades.

3 “As villas, unidades de população campesina semilivre, autônomas frente às cidades, e os grandes colonatos, ambos processos que ruralizam o Baixo Império, favorecidos pela fuga do incremento da pressão fiscal nos municípios urbanos, incluídos os primeiros domínios territoriais constituídos em seu seio pelos invasores germânicos, ou povoados por estes, antecipavam o tipo de relação que seria característica da época medieval (nesta, após as grandes invasões, os traços do domínio romano aparecem reproduzidos, quase linha por linha, ao render-se ao grande proprietário e, por tal condição, uma multiplicidade de poderes.” (OLEA apud COSTA, 1989).

4 Torres Homem, segundo a autora Emília Viotti da Costa, político de grande atividade, e visconde de Inhomirim, filho de negra quitandeira, médico, bacharel, político e ministro, que escreveu “Diálogos à maneira de Platão”.

5 Carta de Villegaignon a Calvino, 31 de março de 1557, em Jean de Léry, *Voyage au Brésil* de Jean de Léry, 1556-1558, Paris, 1972, p. 28 apud BLACKBURN, Robin. *A Construção do Escravidão no Novo Mundo*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003. p. 205.

E então começa um ciclo degradante na história do trabalho no Brasil, em que os sujeitos devem submeter-se ao sistema, ou buscar as formas mais acessíveis para se aperfeiçoar e enquadrar no atual exigente mercado de trabalho.

### 3 Análise geral da escravidão no Brasil

Para se verificar o problema da escravidão no Brasil, é necessário o entendimento de suas formas de existência, suas causas e consequências. A exploração do trabalhador no Brasil é uma maneira cruel que alguns empregadores insistem em praticar, mesmo sabendo das penas que um crime como este pode lhes causar.

Em 2007, foram libertadas no Brasil 5.974 pessoas que enfrentavam situação análoga a de escravos, e desde 1995, quando foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (MTE), foram no total 27.645 libertações (MARTINS, 2008, p. 6). Isso prova que essa questão é sim atual e que devem ser analisadas minuciosamente as formas de prevenção e combate a esse modo agressivo de trabalho que ainda existe em nosso país.

A difícil questão da exclusão social se dá, basicamente, nos países em que a modernidade chegou tardiamente. Além da exclusão na área econômica, também se dá no âmbito dos direitos humanos (PIOVESAN, 2002 apud ALVES, 2010), especialmente quando se trata de uma minoria.

O perfil do trabalhador escravo no Brasil não difere muito daquele de dois séculos atrás. São ainda pessoas analfabetas, miseráveis, que estão em busca do necessário para viver: comida para si e sua família.

São ainda mantidos aprisionados como se estivessem pagando alguma pena, mas, na verdade são trabalhadores vulneráveis que muitas vezes correm todo esse risco por estar em busca de uma condição melhor de vida – mas mal sabem disso.

Diante de toda essa situação, existe a famosa “lista negra” do trabalho, onde se identificam aqueles que abusaram do trabalho escravo em suas empresas.

No tocante à saúde dos trabalhadores, em países como o Brasil, ou seja, de Terceiro Mundo, a existência de condições de trabalho extremamente precárias ainda persiste, e como nos trabalhos formais os empregadores até hoje burlam as normas necessárias à proteção de seus empregados no trabalho informal, a situação é muito pior, pois como há dificuldade de fiscalização, os donos das terras acabam sendo completamente desleixados, omitindo os problemas de saúde e acidente de trabalho que possam ocorrer (e ocorrem) com estes trabalhadores. Devido à falta de um ambiente de trabalho saudável, esses trabalhadores têm sua expectativa de vida reduzida. E é no setor informal, como, por exemplo, nas carvoarias, que se utiliza as formas mais degradantes de trabalho do ser humano (REIS; TRINDADE, 2006, p. 100).

A justificativa para o maltrato desses trabalhadores se deve ao fato de afirmarem tratar-se de atividade terceirizada, mas o processo de terceirização em nada se justifica, já que o carvão não é somente utilizado para a produção de energia para movimentação dos fornos da siderurgia, mas também é utilizado na própria composição do produto final. Além da ilegalidade trabalhista, há também uma perceptível ilegalidade ambiental, já que as carvoarias extraem a matéria-prima sem autorização legal, geralmente abusando da

quantidade máxima de florestas que podem ser derrubadas segundo o Código Florestal (REIS; TRINDADE, 2006, p. 102-103), ou seja, é simplesmente um abuso seguido do outro.

Nas carvoarias, os trabalhos são realizados diante à exposição a um calor insuportável dos fornos, fumaça, insolação, descomedido esforço físico, imenso risco de queimaduras e acidentes, já que não se tem a mínima hipótese de utilização de EPI (Equipamentos de Proteção Individual), e em caso de acidente, não há nenhum material disponível caso algum trabalhador necessite de socorro. Estão sujeitos a todo tipo de agressão provocada por várias causas: físicas, devido a ruído, calor, umidade, radiações; biológicas, devido a vírus, bactérias, protozoários, fungos, animais peçonhentos e plantas venenosas; mecânicas, devido a quedas, pancadas, ferimentos e eletricidade; e ergonômicas, devido a levantamento de peso e esforço físico e mental excessivos – até a água que ingerem é a mesma utilizada pelo gado, e os recipientes onde conservam essa água são os vasilhames de produtos veterinários ou os de herbicidas (REIS; TRINDADE, 2006, p. 104-105).

### 3.1 Trabalho forçado

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) preenche a lacuna nacional a respeito do que é trabalho forçado, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 2º da Convenção n. 29: “Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

Obviamente, nenhuma pessoa irá oferecer-se para ser explorado e não ter direito a nenhum direito trabalhista; se assim fosse, esta disposição tornar-se-ia nula, já que as normas protetivas do trabalho são de ordem pública, ou seja, irrenunciáveis, pois se relacionam à dignidade da pessoa humana, o trabalhador em questão.

Ou seja, o trabalho forçado é aquele realizado através de ameaça, onde a pessoa teme não realizar o trabalho exigido por outrem, temendo ser o castigo por não realizar o mesmo muito pior que o ato da realização dele. Portanto, as condutas do artigo 149 do Código Penal são figuras típicas assemelhadas ao trabalho forçado. Já a conduta do inciso II do parágrafo 1º do artigo 203 do Código Penal – crime contra a organização do trabalho caracterizada pela frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho – foi absorvida pelo crime de plágio (BELISARIO, 2005).

Belisario (2005) menciona que, mesmo tardia, a redação do artigo 149 do Código Penal concretizou o compromisso do governo brasileiro de combater o trabalho forçado, oficializado em 1966, ao promulgar o Decreto n. 58.822/66, que deu vigência à Convenção n. 105 da OIT para abolição do trabalho escravo, já que o artigo 2º da referida convenção impõe o dever de buscar o combate a este tipo de trabalho. Menciona também o que dispõe a Convenção n. 105:

Após ter verificado que a Convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativas à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas

análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão.

Observando essa disposição, entende-se que ele sugere que trabalhos forçados e redução à condição análoga à escravidão são espécies de escravidão, sendo esta, portanto, o gênero. Ou seja, o legislador associou trabalho forçado à redução à condição análoga à de escravo como sendo esta última uma consequência da primeira. Mas como a redução à condição análoga à de escravo é uma afronta aos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) preocupou-se com a sua total extinção (BELISARIO, 2005).

Como exemplo de trabalho forçado no Brasil, tem-se aquele descoberto pela fiscalização, no Pará, entre 26/6/2002 a 12/3/2003, no qual era usada a força militar para impedir a fuga dos trabalhadores (BELISARIO, 2005, p. 105). Exemplo bem evidente de trabalho forçado, pois este se caracteriza, extraindo o conceito do artigo 2º da Convenção n. 29 da OIT, como todo trabalho exigido sob ameaça ou imposição de uma penalidade (BELISARIO, 2005, p. 107).

No Brasil, há denúncias de trabalho forçado desde a década passada, mas o governo brasileiro assumiu a existência deste tipo de trabalho apenas em 1995.

### 3.2 competência para julgar crimes de escravidão no Brasil

A competência para julgar esse crime ocorre conforme o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, dos juízes federais, processar e julgá-los. Porém, é uma questão complexa devido ao fato de o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo inserir-se no capítulo constitucional

referente à liberdade individual, portanto, o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consideram a Justiça Estadual competente para o julgamento desse crime, já que a Justiça Federal possui competência para julgar os órgãos e institutos destinados a preservar coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, e não crimes contra determinado grupo de trabalhadores.<sup>6</sup>

Porém, o grupo predominante de opiniões afirma enquadrar, sim, essa questão na órbita federal, porque para os defensores federais não importa se é transgressão coletiva ou individual, já que a redução de pessoas à condição análoga à de escravo é uma questão internacional, tanto que amparada pela OIT, e sabe-se que é muito difícil erradicá-la, porque ela tem raízes no modo costumeiro de trabalho das regiões do Brasil (ABREU, 2003, p. 7).

Acerca da competência da Justiça do Trabalho sobre o tema, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), fazendo uso da Reforma do Judiciário, iniciou uma campanha para trazer para a Justiça do Trabalho a competência para julgar os crimes contra a liberdade pessoal, como o crime de redução à condição análoga à de escravo, utilizando-se do argumento de que a Justiça do Trabalho, antes composta por juízes classistas – hoje apenas por juízes togados (Emenda Constitucional n. 24/99) – possui um perfil jurisdicional de unicidade e individualidade, habilitada ainda para questões criminais, sendo que este

<sup>6</sup> STF. RE 156527/PA. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julg. 03-12-93, pub. 27-05-94. STJ. CC 23514/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Julg. 13-10-99, pub. 16-11-99 apud ABREU, Lilia Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica. *Revista Bonijuris*, ano XV, n. 481, p. 7, dez./2003.

crime ocorre no ambiente de trabalho, que é a especialidade da Justiça do Trabalho, e lembrando que a mesma conta com o Ministério Público do Trabalho, familiarizado com o tema (ABREU, 2003, p. 7).

### 3.3 Medidas de combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo

As Convenções 29 e 105 da OIT garantem medidas eficazes no combate ao trabalho forçado, sendo a primeira, de 1930, a “Convenção do Trabalho Forçado”, e a segunda, de 1957, a “Convenção para Abolição do Trabalho Forçado”.

No entanto, as medidas de combate ao trabalho escravo no Brasil, mesmo sendo de grandes esforços, não são em quantidade proporcional ao número de pessoas submetidas a esse regime.

O sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil que mais se destaca é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, criado em 14 de junho de 1995 (ABREU, 2003, p. 8), geralmente conhecido como “Grupo Móvel” do Ministério do Trabalho e Emprego, que, mesmo com as inúmeras dificuldades que encontra para concretizar sua atuação, objetiva a total erradicação do trabalho escravo no país.

O Grupo de Fiscalização Móvel conta com o apoio da Polícia Federal na condição de polícia judiciária da União. O ministro do Trabalho e Emprego, Paulo Jobim Filho, em 2003, declarou a quantidade de operações realizadas pelo mesmo:

De 1995 a 1998, 79 operações, libertando 800 trabalhadores. De 1999 a 2001, foram 77 operações e 2.600 trabalhadores libertados. De 1995 a

2001, pois, foram 156 operações com mais de 3.400 trabalhadores libertados. Em termos de indenizações e pagamentos de direitos trabalhistas, os trabalhadores, no total, receberam mais de 4 milhões de reais. Até agosto de 2002, foram libertados 1.149 trabalhadores, em 22 operações, e pago cerca de 500 mil reais aos mesmos. (JOBIM FILHO; ROMERO; SPRANDEL, 2003, p. 123).

No Ministério da Justiça, criou-se comissão especial objetivando técnicas para eficácia do combate ao trabalho escravo, no âmbito do Conselho da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), através da Resolução n. 05/2002 (COSTA, 2003, p. 94).

Já na esfera do Ministério do Trabalho e Emprego, por mediação da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, criou-se o programa “termo de referência para educação e qualificação profissional de trabalhadores rurais submetidos a regime de trabalho escravo e degradante ou potencialmente vítimas desta situação” (COSTA, 2003, p. 94).

Esse sistema tem por finalidade atender às necessidades dos trabalhadores que foram libertados, para que quando retornem ao trabalho em sociedade estejam preparados para as exigências do mercado de trabalho. No Fórum Social Mundial, realizado anualmente em Porto Alegre (RS), o tema escravidão é amplamente debatido em busca de uma solução para essa grande desigualdade social.

E entre outros programas lançados para fins de combate ao trabalho escravo, há o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNHD), criado em 13 de maio de 1996, sendo que suas ações foram ampliadas pelo

PNHD II, aumentando o número de metas do programa:

[...] Assim, parece não restar dúvida de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores, preservando-os de mácula que os elimina em definitivo: a ausência de liberdade. Ademais, a persistência desta conduta Brasil afora, a despeito da longa e efetiva atuação destes órgãos e instituições, revela a intenção dos agentes em prosseguir afrontando-os ou ignorando-os, donde resulta inequívoca a lesão ao sistema.

A Justiça do Trabalho conta como forma de atuação a criação da justiça itinerante (criada pela Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e prevista expressamente no artigo 115, §1º da CF) na luta contra o trabalho escravo, sendo esta uma busca de que as ações civis públicas acerca do tema sejam mais ágeis, já que a Vara Itinerante já tem sua ideia demonstrada no seu próprio nome, visto que nela há uso de formas eficientes para a solução do problema, observando as peculiaridades de cada região e utilizando de medidas cabíveis voltadas para aquele fim que cada região suplica (MIRANDA; SANTIAGO, 2006, p. 252).

#### 3.4 Dificuldades encontradas no pós-libertação

Nota-se a suma importância do seguro-desemprego para o trabalhador que se encontra “liberto” da escravidão, porém, no

momento em que se defronta com a realidade do mundo longe da escravidão, muitas vezes está em condição muito mais vulnerável do que no momento em que a adentrou, visto que geralmente sai do local onde se realizou o trabalho escravo apenas com a roupa do corpo e sem nenhum destino, pois são pessoas muito humildes que sequer têm família, casa para morar ou condições para enfrentar o mercado de trabalho exigente atual.

Sendo assim, há preocupação do legislador em garantir ao ex-escravo os seus direitos trabalhistas, como o seguro-desemprego e, ainda, a condição de um resgate social-psicológico do trabalhador, através de inserção do mesmo em programas de qualificação profissional e uma breve recolocação no mercado de trabalho.

As denúncias dos trabalhadores que conseguem escapar dos locais de aliciamento são feitas na maioria das vezes à CPT e às DRTs, porém, a fuga não significa uma libertação definitiva, já que na falta de conhecimento sobre seus direitos esses trabalhadores, se não obtiverem o acompanhamento necessário, muitas vezes são “contratados” outra vez, da mesma forma que antes, em outros locais, formando, então, um leque de problemas sociais que necessita urgentemente ser solucionado (ROMERO, 2003, p. 123).

A necessidade de uma educação mais digna aos brasileiros, de geração de empregos e da eficácia da política governamental é a essência para que os trabalhadores lesados consigam enquadrar-se num sistema de trabalho digno, sadio, retirando-se da condição de minoria que ainda perdura no país.

#### 4 Considerações finais

No âmbito do direito das minorias, mais precisamente no âmbito trabalhista, certamente o que se espera do ordenamento jurídico é a proteção aos trabalhadores, para que possam realizar suas atividades laborais com absoluta dignidade, dentro da normalidade que se é esperada, jamais sob o temor de um poder paralelo instituído com o submundo que gravita em torno do crime de trabalho escravo, que adota medidas gravosas absolutamente proibidas pela legislação brasileira.

É preciso assegurar ao trabalhador explorado uma política de fiscalização totalmente minuciosa, incluindo áreas de planejamento, programas sociais, investimentos em saúde, educação e programas de inserção do trabalhador libertado no mercado de trabalho, sendo que tudo isto deve ser discutido com a sociedade, que também é responsável pela segurança e dignidade de todos os trabalhadores do país, iniciando cada um a regularização dos trabalhadores por si contratados, observando com precisão as normas regulamentadas pela CLT em relação à contratação de um cidadão para exercer algum tipo de trabalho. Sendo assim, as fraudes começarão a ser evitadas e crimes muito mais perigosos, como o da escravidão, teriam menores possibilidades de persistência.

Aquele que pratica crime de redução à condição análoga à de escravo se torna fomentador da pior violência contra o trabalhador brasileiro. Cabe ao contratante prevenir, pois esta é a melhor forma de evitar uma ação do Estado por um dano causado ao trabalhador, que precisa indiscutivelmente ter seus direitos respeitados.

Através da presente análise, conclui-se que é perfeitamente válida a fiscalização realizada pelo Estado diante do trabalho escravo, porque as situações de descaso com o trabalhador se tornam cada vez mais frequentes, em inúmeros casos concretos, e não há como a população alegar desconhecimento deste tipo de crime, pois os órgãos responsáveis pela fiscalização têm agido com grande conhecimento sobre o assunto. O Estado não deve ser mero agente indenizador, cabendo-lhe inúmeras atribuições, como o dever constitucional de proteger os cidadãos e jamais se omitir diante de um ato de desrespeito ao trabalhador que possa lhe causar danos.

Já que os direitos das minorias são assegurados pela Constituição Federal, à sociedade cabe utilizar uma visão coletiva e não egoísta, lembrando-se que as situações são inteiramente sociais, já que se trata de um número considerável de trabalhadores explorados no país, vivendo em situação de pânico em ambientes de trabalho inteiramente insalubres e perigosos, muitas vezes porque aceitaram uma proposta de emprego falsamente promissora.

O trabalho escravo no Brasil ainda persiste, é fato. Porém, os cidadãos de direito devem buscar a tão almejada libertação daqueles que ainda se encontram nos vestígios de uma prisão trabalhista em pleno século XXI, sem medir esforços, ou seja, denunciando os criminosos que ainda utilizam a mão de obra escrava, para que uma cautelosa análise de cada caso seja feita e, a partir de então, a punição seja dada aos contratantes, bem como a liberdade e novas oportunidades de vida e emprego ao trabalhador.

## Referências

- ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica.** Revista Bonijuris - ano XV - n. 481 - dezembro/2003.
- BELISARIO, Luiz Guilherme. **A Redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista.** São Paulo: LTr, 2005.
- BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no novo mundo.** Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.
- CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. Servidão por dívida: "Truck system". Aliciamento e transporte de trabalhadores: responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal, administrativa e penal. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região.** Ano 32, n.59, Curitiba, jul./dez. 2007.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas.** São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.
- COSTA, Emilia Viotti da. **Da senzala à colônia.** São Paulo: Editora Brasiliense, 3. ed., 1989.
- COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista CEJ,** n. 20, jan/mar 2003, Brasília.
- ETZEL, Eduardo. **Escravidão negra e branca.** São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda., 1976.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Redução à Condição Análoga à de Escravo, na Redação da Lei n. 10.803/03. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal,** v. 5, n. 25, Porto Alegre: Síntese, abr/mai 2004.
- FERRARI, Irany; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins e NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho.** São Paulo: Revista Forense.
- MACHADO FILHO, Sebastião. "Merchandise" – a degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso do trabalho escravo no Brasil pelas chamadas "empresas tomadoras de serviços". **Revista de Informação Legislativa,** ano 20, n. 79, jul./set. 1983.
- IANNI, Octavio. **As metamorfoses do trabalho escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional.** São Paulo: Divisão Europeia do Livro, 1962.
- MARTINS, Kamila Mendes. Livres! E agora? **Gazeta do Povo,** Curitiba-PR, 06 abr. 2008.
- MIRANDA, Anelise Haase de.; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da Vara Itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.
- PACHECO, Sônia. **História do Brasil.** São Paulo: Edros, 1986.
- PEDROSO, Fernando Almeida. Redução à condição análoga à de escravo (com a nova redação dada pela Lei 10.803, de 11.12.2003). **Revista dos Tribunais,** ano 93, vol.824, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, junho de 2004.
- PIOVESAN, Flávia (org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002 *apud* ALVES, Fernando de Brito. **Margens do Direito: a nova**

fundamentação do direito das minorias. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

REIS, José Pedro dos Reis; TRINDADE, Raquel Pinto. Degradação ambiental e humana – o trabalho escravo nas carvoarias. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.